PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

<u>ACÓRDÃO</u>

Acórdão/CPROGE n.º 001/2014

Processo 4898/2013

Relator: Subprocurador CRISTIANO LOPES SEGLIA

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 02/04/2014 Data do Acórdão: 09/04/2014

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. NORMAS REGEDORAS DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ECA. LEI MUNICIPAL. N°. 3172/2008. PROCURADORIA GERAL DE ARACRUZ. LEI N°. 3334/2010.

- 1. Trata-se, originariamente, de Conflito Negativo de Competência encaminhado ao Conselho para que fossem analisadas as seguintes matérias: a) a (in)existência de competência residual no âmbito da Setorial do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo; b) o mérito principal do presente processo e a competência para julgá-lo.
- 2. Os Conselheiros Tutelares a despeito de exercerem um múnus público, não são servidores públicos e, portanto, não fazem jus aos direitos elencados no artigo 39 da Constituição Federal.
- 3. No entanto, são agentes públicos, na categoria particulares em colaboração com o Poder Público. As vantagens a eles devidas, assim, não encontram assento constitucional ou no Regime Jurídico dos servidores municipais, sendo regidos por Lei Municipal específica (Lei nº. 3.132/2008).
- 4. Portanto, sendo os Conselheiros Tutelares agentes públicos, compete a Setorial Trabalhista, se manifestar em questões que os envolvam, nos termos do art. 17, inciso VI da Lei nº. 3.334/2010.
- 5. O rol de competências descrito na Lei nº. 3.334/2010 é meramente exemplificativo, devendo em caso de dúvida se pautar o interprete pelas atividades principais de cada setorial, não havendo, portanto, que se falar em competência residual.
- 6. Análise do mérito prejudica por decisão da maioria

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "Por acolher em parte o voto do relator, divergindo quanto análise do mérito, o qual entenderam prejudicada". Não participaram do julgamento a Dra. Roberta Fabres e o Dr. Fernando Favarato Denti, ambos por estarem impedidos, eis que deram causa do Conflito Negativo de Competência

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Presidente do CPROGE

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Conselheiro - Relator